

A. I. Nº - 110429.0029/04-4
AUTUADO - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - VENANCIO JOÃO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 07.07.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-01/05

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTAS “FORNEDORES” E “EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Rejeitadas as preliminares de nulidade e decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2004, exige ICMS no valor de R\$131.199,44, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

O autuado em sua defesa, fls. 53/59, impugnou o lançamento tributário descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida argüiu a decadência da autuação, transcrevendo o caput do art. 173 e o inciso I, do CTN e o caput do art. 965, I, do RICMS/97 além de doutrina para fundamentar sua argumentação.

Argüiu nulidade do lançamento por entender que existe equívoco quanto à indicação do correto dispositivo violado.

Aduz que no demonstrativo elaborado pelo autuante foram omitidos diversos títulos lançados e contabilizados.

Manifesta discordância em relação à figura da presunção, por ser uma inversão do ônus da prova que não cabe na presente lide, transcrevendo o art.333, I, do CPC e trecho do Acórdão CJF Nº 0212-12/02.

Ao finalizar, requer a realização de diligência ou perícia e que seja declarado improcedente o Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 86/87 dos autos fez, inicialmente, um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração.

Com referência a defesa, diz que é inconcebível que a defendant não tendo prova material capaz de elidir o feito busque com evasivas desviar à atenção da realidade dos fatos. Transcreveu o art. 173, I, do CTN, para fundamentar seu argumento de que não há como ser evocado o instituto da decadência, visto que o Auto de Infração foi lavrado em 30.09.2004, isto é, fora do alcance daquele diploma legal, visto que o mesmo poderia ser lavrado até 31.12.2004.

Assevera que o autuado somente apresentou o demonstrativo do passivo conta fornecedor (fls. 60 a 83), sem apresentar os documentos que lhe deu origem, pois caberia ao mesmo apresentar a documentação necessária e suficiente capaz de provar os saldos constantes dos balanços. Salienta que o lançamento contábil, tão somente, não prova nada, carece do documento que lhe deu origem.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, face o autuado haver anexado em sua defesa diversas planilhas discriminando o pagamento de diversas duplicatas, indicando número do documento, o nome do fornecedor, a data de pagamento, o número do livro Diário e o número da folha, as quais não foram acatadas pelo autuante em sua informação, foi proposta por este Relator e aceita pela 1^a JJF a sua conversão em diligência à ASTEC, para que auditor fiscal a ser designado intimasse o autuado a apresentar os documentos pagos e os respectivos registros, no sentido de dirimir a controvérsia, além de outras providências.

Cumprida a diligência de fls. 94/95, a auditora fiscal designada pela ASTEC para tal fim, através do Parecer Técnico nº 0049/2005 concluiu que não foram apresentados os documentos comprobatórios dos pagamentos não considerados pelo autuante, razão pela qual deixou de efetuar as retificações questionadas pelo autuado.

O CONSEF em despacho à fl. 163, encaminhou o PAF à INFRAZ-Santo Antonio de Jesus, para dar ciência ao autuado e ao autuante da diligência da ASTEC, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 164/165, no entanto, apenas o autuado se pronunciou.

Em seu pronunciamento às fls. 167/171, o autuado aduz que não foram consideradas as mercadorias com fase de tributação encerrada, não havendo de se falar em ICMS devido, argumentando que esse é o entendimento do CONSEF, transcrevendo parte dos Acórdãos CJF N° 0312-12/04 e JJF N° 0296-02/04, para requerer a nulidade da autuação.

Às fls. 173/330, acostou cópias dos cheques, extrato bancário, e demonstrativos para comprovar os pagamentos e quitação de suas obrigações com fornecedores.

Salienta que o pagamento das duplicatas depende da disponibilidade física do numerário suficiente ao pagamento e não pelo fato de ter sido realizado em data próxima ao vencimento do boleto de cobrança.

Ao finalizar, requer o cancelamento do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a descrição dos fatos foi feita de forma correta, pois a lavratura do Auto de Infração foi realizada mediante Sistema Automatizado da SEFAZ, sendo a descrição e a capitulação a padronizada para a infração em tela. Ressalto, ainda, que não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade da autuação.

Quanto à alegação defensiva de decadência do lançamento, o art. 107-A, em seu inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), estabelece que o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em lide, por se reportar a fatos geradores do exercício de 1999, o prazo para a contagem iniciaria em 01/01/00, tendo como prazo final 31/12/2004. Como o Auto de Infração foi lavrado em 30.09.2004, a preliminar de decadência fica afastada.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, o mesmo foi atendido, entretanto, o próprio sujeito passivo, conforme Parecer Técnico da ASTEC, não apresentou os documentos comprobatórios dos pagamentos dos títulos que alegou ter realizado em exercícios posteriores.

Sobre a 2ª manifestação defensiva, após a realização da diligência pela ASTEC, razão não assiste ao autuado, uma vez que o mesmo acostou alguns documentos sem fazer qualquer relação entre os pagamentos e os títulos constantes do balanço. As supostas cópias de cheques sequer constam assinatura do suposto emitente e nem o valor por extenso. Ademais, conforme pode ser observado, ainda na suposta cópia de cheque, a quantia expressa em números e a data de emissão não guarda qualquer relação de distância entre os respectivos campos de uma folha de cheque.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, que tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, segundo o qual, além de outras hipóteses, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, condição não atendida pela empresa. Assim também não pode ser acolhido o argumento do contribuinte de que deve ser excluído da autuação os valores referentes as mercadorias com fase de tributação encerrada, pois a presunção é de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110429.0029/04-4**, lavrado contra **MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$131.199,44**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR